ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

Projeto de Lei nº 39/2019

Autor: Deputado Requião Filho

Ementa: "Cria o selo "Empresa Consciente, Meio Ambiente Equilibrado", a ser conferido aos estabelecimentos comerciais instalados no Estado do Paraná que priorizarem o uso de materiais comestíveis, biodegradáveis, reutilizáveis ou permanentes, em detrimento de descartáveis e determina medidas de estímulo às empresas materialmente responsáveis".

CRIAÇÃO DO SELO "EMPRESA CONSCIENTE, MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO". COMPETENCIA LEGISLATIVA COMUM E CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 23, VI e 24, VI DA CF, c.c. ART. 53, XVI E XVII DA CF). PRECEDENTES. PARECER FAVORÁVEL COM APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Requião Filho, "Cria o selo 'Empresa Consciente, Meio Ambiente Equilibrado´, a ser conferido aos estabelecimentos comerciais instalados no Estado do Paraná que priorizarem o uso de materiais comestíveis, biodegradáveis, reutilizáveis ou permanentes, em detrimento de descartáveis e determina medidas de estímulo às empresas materialmente responsáveis".

Assevera-se que a Diretoria Legislativa informou que já tramitou nesta Casa de Leis os Projetos de Lei nº 673/2015, 799/2015 e 679/215, com o objeto semelhante, os quais receberam parecer contrário na Comissão de Constituição e Justiça, sendo as proposições arquivadas.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Em primeiro lugar, analisa-se a competência do Poder Legislativo para a apreciação, no âmbito estadual, de matéria envolvendo a proteção do meio ambiente.

Diz a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Da Constituição Estadual:

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal;

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

Estabelecidas as premissas que autorizam o Estado do Paraná a legislar sobre o tema, passa-se a análise da iniciativa (Parlamentar ou do Chefe do Poder Executivo) sobre o tema.

Nesse sentido, cabe fazer uma observação a respeito do parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado no Projeto de Lei nº 673/2015. Aquele Projeto instituía o selo "EMPRESA SUSTENTÁVEL" e foi considerado inconstitucional por afrontar o princípio da separação dos poderes, em especial, os arts. 66, VI e 87, III a VI da Constituição do Estado do Paraná, inobstante essa Assembleia ter aprovado vários projetos de lei de iniciativa parlamentar, transformados em lei, que criam diversos "selos":

a) PROJETO DE LEI 940/2015 - DEPUTADO ALEXANDRE GUIMARAES, "**INSTITUI O SELO EMPRESA HUMANITÁRIA NO ESTADO DO PARANÁ**", Lei Sancionada Nº 19452 de 2018 Publicada no Diário Oficial Nº 10168 de 12/4/2018

b) PROJETO DE LEI 561/2015 - DEPUTADO NEY LEPREVOST , " **INSTITUI O SELO PARANÁ PELA VIDA, DESTINADO AO RECONHECIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO DE DOADORES DE ÓRGÃOS E TECIDOS E O DESENVOLVIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO EM TRANSPLANTES**", Lei Sancionada Nº 18806 de 2016 Publicada no Diário Oficial Nº 9722 de 20/6/2016;

c) PROJETO DE LEI 520/2015, DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, "**CRIA O SELO ESTADUAL PARANÁ SEM DENGU**E". Lei Promulgada Nº 18727 de 2016 Publicada no Diário Oficial Nº 9663 de 24/3/2016

d) PROJETO DE LEI 409/2015, DEPUTADA CLAUDIA PEREIRA, "**INSTITUI O SELO ESTADUAL SEM GLÚTEN PARA PRODUTOS FABRICADOS OU COMERCIALIZADOS QUE NÃO CONTENHAM GLÚTEN EM SUA COMPOSIÇÃO**". Lei Sancionada Nº 18757 de 2016 Publicada no Diário Oficial Nº 9682 de 22/4/2016

e) PROJETO DE LEI 13/2012, DEPUTADO PEDRO LUPION, "**INSTITUI O SELO JOVEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".** Lei Sancionada Nº 17558 de 2013 Publicada no Diário Oficial Nº 8952 de 7/5/2013

f) PROJETO DE LEI 417/2011 DEPUTADO ALEXANDRE CURIFICA INSTITUÍDO NO ESTADO DO PARANÁ O "SELO AGRICULTURA NATURAL". FICA INSTITUÍDO NO ESTADO DO PARANÁ O "SELO AGRICULTURA NATURAL".

No entanto, observando o precedente mencionado pela Diretoria Legislativa, apresenta-se substitutivo geral visando suprimir as inconstitucionalidades apontadas anteriormente, especialmente no tocante à atribuição de

atividades ao Poder Público na verificação de requisitos, observando-se, assim, o princípio da separação dos poderes.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto atende todos os requisitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,** na forma de substitutivo geral.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. EVANDRO ARAÚJO

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 39/2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Cria o Selo “Empresa Consciente Meio Ambiente Equilibrado” e estabelece diretrizes para incentivo à utilização de materiais comestíveis, biodegradáveis, reutilizáveis ou permanentes, em detrimento de descartáveis.

Art. 1º Cria o Selo "Empresa Consciente, Meio Ambiente Equilibrado", a ser conferido aos estabelecimentos comerciais instalados no Estado do Paraná que atendam as seguintes práticas:

I – priorizem o uso de recipientes e embalagens biodegradáveis, reutilizáveis ou permanentes, em detrimento de descartáveis

II – a substituição dos canudos e copos plásticos descartáveis por outros recipientes e embalagens, biodegradáveis, reutilizáveis ou permanentes, desde que em conformidade com as normas de segurança pertinentes;

III – o respeito ao meio ambiente;

IV – a observância da legislação e das políticas públicas de proteção do meio ambiente;

V – a priorização de práticas sustentáveis;

VI – a adoção de boas práticas socioambientais e sanitárias;

VII – promovam ações de incentivo à consciência coletiva acerca da degradação do meio ambiente, causada pela utilização e descarte irresponsável;

VIII – o fomento à utilização de novos produtos ambientalmente corretos, bem como a pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos voltados à preservação do meio ambiente;

IX – a correta e integral destinação dos resíduos sólidos;

X – o processamento próprio de resíduos orgânicos.

Parágrafo único: Entende-se como estabelecimentos comerciais, para fins desta Lei, as casas de eventos, bares, lanchonetes, restaurantes, comércios ambulantes, "*food trucks*", quiosques, motéis, hotéis ou qualquer outro local comercial de entretenimento.

Art. 2º O Selo “Empresa Consciente Meio Ambiente Equilibrado” será fornecido desde que comprovadas, através de empresas certificadoras, o cumprimento das práticas previstas no artigo anterior.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá estabelecer, no que couber, os procedimentos para a concessão do Selo, inclusive quanto à priorização dos pedidos administrativos sobre o assunto.

Art. 3º As empresas que atenderem as diretrizes expostas na presente lei, terão o direito de fazer uso publicitário do Selo “Empresa Consciente Meio Ambiente Equilibrado”, que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de Novembro de 2020.

EVANDRO ARAÚJO

Deputado Estadual

Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo**, **Deputado Estadual**, em 24/11/2020, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0261849** e o código CRC **4F39E629**.